



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.026766/93-97  
Recurso nº. : 006.531  
Matéria : IRF – ANOS: 1988 a 1992  
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS (COBRAPI)  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.792

IRRF – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECISÃO DA AUTORIDADE MONOCRÁTICA DE 1ª INSTÂNCIA EM DESACORDO COM OS AUTOS DO PROCESSO – Estando a decisão prolatada pela autoridade monocrática de 1ª Instância em desacordo com os autos do procedimento administrativo fiscal, deve ser a mesma anulada retornando o processo àquela autoridade para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS (COBRAPI).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.026766/93-97

Acórdão nº : 102-44.792

Recurso nº : 006.531

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS (COBRAPI)

**RELATÓRIO**

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 35, em 26 de julho de 1983, solicitou junto ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro a compensação de créditos tributários que lhe eram devidos a título de FINSOCIAL, PIS e Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos aos períodos-base de 1988, 1989 e 1992, com débitos de FINSOCIAL, relativos aos meses de Janeiro de 1991 a março de 1992, COFINS relativos aos períodos de abril de 1992 e seguintes.

Em seu "writ" esclarece que em 15 de janeiro de 1992, através do Processo Administrativo N.º 10768.043936/92-81, solicitou perante da DRF/Rio de Janeiro a compensação dos créditos oriundos do Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de retenção havida nos anos-base de 1990 e 1991 com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte relativos a remunerações de assalariados (Código 0561), serviços sem vínculo empregatício (Código 0588) e serviços prestados por pessoa jurídica (Código 1708).

Juntou às fls. 18 e 19 demonstrativos dos créditos que entende serem devidos nos períodos-base de 1988, 1989, 1992 (fls.18) e 1990 e 1991 (fls.19), nos quais constam valores originais expressos em OTN, BTN e UFIR, acrescidos de juros e multa moratória.

Conforme despacho de fls. 70, foram juntados aos autos deste procedimento administrativo cópias das Declarações de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ – dos períodos-base de 1987, 1988, 1990 e 1991 (Retificadora), correspondentes aos Exercícios de 1988, 1989, 1991 e 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.026766/93-97  
Acórdão nº. : 102-44.792

A DRF/Rio de Janeiro/Centro Norte, em despacho de fls. 72/74, indeferiu e não acolheu o pleito da Recorrente argumentando que o Imposto de Renda Retido na Fonte foram incluídos nas Declarações de Rendimentos dos Exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, já processadas, e que os valores seriam restituídos de ofício, acrescentando haver restrições legais no que se refere as compensações requeridas, face o disposto no Art. 66 da Lei N.º 8383/91.

Em 06 de junho de 1995, inconformada, a interessada interpôs Recurso junto ao 1º Conselho de Contribuintes reafirmando as razões de fato e de direito quanto ao seu pleito, esclarecendo, uma vez mais, que as compensações relativas ao IRRFPJ dos período-base de 1990 e 1991 foram objeto do Processo N.º 10768.043936/92-81 – doc. de fls. 77 a 84.

A Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão N.º 102.40.795, de 14 de novembro de 1996, acolhendo o voto da Ilustre Conselheira SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITO, por unanimidade, decidiu devolver os autos à repartição de origem, para correção de instância fase o disposto na Portaria SRF N.º 4.980, de 04 de outubro de 1994 – doc. de fls. 86 a 90.

A Recorrente, após ciência do Acórdão retro-mencionado, através dos doc.'s de fls. 105 a 108, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, novamente comparece nos autos deste procedimento a fim de rerratificar seu pleito, esclarecendo que:-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.026766/93-97

Acórdão nº : 102-44.792

a) a compensação dos créditos de PIS com débitos vencidos de COFINS, foi requerida através do Processo Administrativo N.º 10305.000365/98-96 tendo em vista as normas disciplinadoras contidas na Instrução Normativa N.º 21/97;

b) os créditos de FINSOCIAL, decorrentes do pagamento a maior efetuado com base nas leis que majoraram sua alíquota de 0,5% para 1,0%, 1,2% e 2% - declaradas inconstitucionais, foram objeto de compensação pela via judicial, tendo sido proferida sentença procedente, reconhecendo expressamente o seu direito à compensação destes créditos com débitos vincendos da COFINS;

c) face ao acima exposto os créditos existentes a título de PIS e de FINSOCIAL, deixaram de ser objeto do presente procedimento requerendo a homologação da DESISTÊNCIA dos pedidos de compensação referentes à estes créditos;

d) requer que continuem objeto deste procedimento administrativo a compensação dos créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Jurídica com débitos existentes à título de FINSOCIAL devido à alíquota de 0,5% e, havendo créditos remanescentes, com débitos vincendos de COFINS;

e) protesta no sentido de lhe ser devolvido o prazo para se manifestar sobre a r. decisão do Conselho de Contribuintes tendo em vista que à época em que foi cientificada da mesma, a Secretaria da Receita Federal encontrava-se em greve, o que impossibilitou a vista dos autos.

O Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, atendendo às solicitações da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls.110) ratificadas e aditadas pela Delegacia da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.026766/93-97

Acórdão nº : 102-44.792

Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 113), em relação ao Recorrente, informou às fls. 121 que:

a) não há informação, nos sistemas (IRPJ/REST, SIAFI) de restituição de ofício do IRRF, para os anos-calendário de 88, 89 e 91;

b) também não há informação, nas listagens/restituição L.K04656.PJ.32 de restituição para os períodos mencionados (88 a 91);

c) há indicação de imposto a restituir para os anos-calendário em referência (88 a 91), fls. 116/118 (sistema IRPJ/REST);

d) a partir do ano-calendário de 92 a restituição deixou de ser de ofício, se tornando, portanto, através de pedido de restituição (processo de restituição, protocolado pelo contribuinte);

e) no sistema COMPROT não há registro de processo/restituição;

f) há débitos para os PA's 91, FINSOCIAL (código 6120); PA's 93, 94 e 95, COFINS (código 2172), enviados à PFN, fls. 119/120.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, conforme doc.'s de fls.123/125 - deferiu em parte o pleito do Recorrente homologando o pedido de desistência e reconhecendo seu direito a restituição referente aos Exercícios de 1989, 1990 e 1992 – Anos-Base de 1988, 1989 e 1991 nos seguintes montantes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.026766/93-97  
Acórdão nº. : 102-44.792

- |         |                                    |
|---------|------------------------------------|
| a) 1989 | 16.744,96 UFIR (doc. de fls. 116); |
| b) 1990 | 18.964,66 UFIR (doc. de fls. 117); |
| c) 1992 | 53.666,51 UFIR (doc. de fls. 118). |

O Recorrente, através dos doc.'s de fls. 140 a 145, comparece perante a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, expondo e requerendo que:

a) a digna autoridade monocrática, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, deferiu a compensação pertinente aos Exercícios de 1989, 1990 e 1992 – Anos-base de 1988, 1989 e 1991 omitindo os Exercícios de 1988 e 1991 – Anos-Base de 1987 e 1990;

b) os valores deferidos são muito inferiores aos cálculos previamente efetuados pelo Recorrente constantes às fls. 18/19;

c) requer seja esclarecida a razão pela qual não foram mencionados os exercícios de 1988 e 1991 para efeito do reconhecimento de crédito de IRPF-PJ e na hipótese da exclusão ter sido um equívoco que seja reconhecido os referidos créditos para fins de compensação na forma solicitada, invocando o disposto no Art. 32 do Decreto N.º 70.235/72;

d) na impossibilidade de correção de ofício da inexatidão material apontada seja petição acolhida e recebida como Recurso Voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes e seja determinado a conversão do julgamento do Recurso em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte esclareça o não reconhecimento do seu direito às restituições devidas dos Exercícios de 1988 e 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.026766/93-97  
Acórdão nº. : 102-44.792

Os autos retornam à esta Câmara sem a manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte quanto as postulações do Recorrente contidas às fls. 140/145 acima sintetizadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.026766/93-97

Acórdão nº : 102-44.792

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

Tendo em vista o que consta nos autos deste procedimento administrativo fiscal, preliminarmente cumpro-me destacar o que segue:

a) o Recorrente requereu a compensação de débitos fiscais com créditos, entre outros, do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos-base de 1988, 1989 e 1992 – Exercícios de 1989, 1990 e 1993, que entendeu serem legítimos, conforme item 37 da petição inicial constante nos doc.'s de fls. 01/13, ratificado quando de seu Recurso de fls. 77;

b) nos dois momentos esclareceu que o direito creditório decorrente do Imposto de Renda na Fonte dos períodos-base de 1990 e 1991 foram objetos de compensação de débitos fiscais conforme requerido através do Processo N.º 10768.043.936/92-81. Este processo, conforme pesquisa no sistema COMPROT, que anexo às fls. 149/151, encontra-se em tramitação junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro;

c) o Recorrente, após o retorno deste procedimento administrativo à autoridade "a quo", para manifestação do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, em petição dirigida ao Sr Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, alterou totalmente o requerido em sua inicial (Fls. 01/13) solicitando a homologação de sua desistência quanto a compensação de débitos fiscais (COFINS – vencidos e vincendos) com créditos do PIS e FINSOCIAL, requerendo ao seu final a compensação de débitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.026766/93-97  
Acórdão nº. : 102-44.792

d) para com o FINSOCIAL e parcelas vincendas da COFINS, com os créditos oriundos do Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, sem esclarecer a decisão prolatada nos autos do Processo N.º 10768.043.936/92-81, que, como já informado, encontra-se em tramitação na DRJ/Rio de Janeiro;

e) o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro não apreciou este novo pedido do Recorrente;

f) a digna autoridade de julgamento de 1ª Instância, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, apreciando o pleito do Recorrente reconheceu o seu direito de crédito sobre os valores retidos na fonte nos Exercícios de 1989 e 1990 – Anos-Base de 1988 e 1989, objetos deste processo e do Exercício de 1992 – Ano-Base de 1991 objeto do Processo N.º 10768.043.936/92-81. Deixou de apreciar o mérito do requerido na inicial destes autos, no que pertine ao Exercício de 1993 – Ano-Base de 1992;

g) não consta nos autos deste procedimento administrativo pedido no sentido de ser reconhecido o direito creditório do Recorrente referente ao Exercício de 1988 – Ano-Base de 1987 (as planilhas de cálculo de fls. 18/19 contemplam os Exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 – Anos-Base de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

h) quanto aos créditos devidos e contestados é de se registrar que os valores apresentados pelo Recorrente às fls. 18/19, não coincidem com os constantes das Declarações de Rendimentos – fls. 36 a 69 e estes com os extraídos dos sistemas gerenciais da SRF de fls. 116 a 118, a exceção do Exercício de 1992 – Ano Base de 1991 no montante de 53.666,51 – UFIR. Estranhamente o Recorrente fez constar em suas planilhas de cálculo juros e multa moratória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.026766/93-97

Acórdão nº : 102-44.792

“EX POSITIS” e considerando que:

a) o Recorrente requereu a compensação de débitos fiscais com créditos, entre outros, do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos base de 1988, 1989 e 1992 – Exercício de 1989, 1990 e 1993;

b) o direito creditório decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte dos períodos base de 1990 e 1991, foram objetos de compensação de débitos fiscais conforme requerido nos autos do Processo n.º 10768.043.936/92-81, que se encontra em tramitação junto a DRF/Rio de Janeiro;

c) comparecendo novamente nos autos deste procedimento fiscal o Recorrente alterou totalmente o requerido em sua inicial, sem que houvesse a apreciação da autoridade “a quo”, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro;

d) a digna autoridade de julgamento de 1ª Instância, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, apreciando o pleito do Recorrente reconheceu o seu direito de crédito sobre os valores retidos na fonte nos Anos Base de 1988 e 1989 – Exercícios de 1989 e 1990, objetos deste procedimento e do Ano-base de 1991 – Exercício de 1992, objeto do Processo nº10768.043.936/92-81, deixando de apreciar o mérito do requerido na inicial destes autos no que pertine ao Ano-base de 1992 – Exercício de 1993 e,

Ante o tudo contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, VOTO pela anulação da Decisão DRJ/BHE N° 78, de 22 de janeiro de 2001,

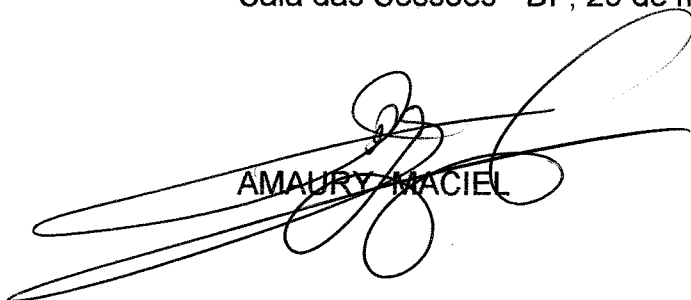


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.026766/93-97  
Acórdão nº. : 102-44.792

prolatada pela respeitável e digna autoridade monocrática de 1ª Instância, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, devendo o processo retornar à DRJ/Belo Horizonte para novo julgamento, reabrindo-se prazo para a interposição de novo recurso, se necessário.

Sala das Sessões - DF, 29 de maio de 2001.

  
AMAURY MACIEL

A